



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA ADITIVA Nº
(ao PL 4458/2020)

Art. 1º Inclua-se, no artigo 49 da lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com a redação dada pelo artigo 1º do PL nº 4458/2020, o seguinte dispositivo:

“Art. 1º a lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49

§ 10º Estarão sujeitos ao regime de recuperação judicial, os honorários sucumbenciais constituídos após o pedido de recuperação judicial, desde que decorram de discussões relacionadas a créditos, bens ou direitos sujeitos ou relacionados à recuperação judicial.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.101/2005, que regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do devedor empresário ou da sociedade empresária, em seu formato atual, não trata da sujeição (ou não), aos efeitos da recuperação, dos honorários sucumbenciais constituídos após o pedido recuperacional.

Essa lacuna tem dado aso a diversas interpretações, sendo a mais recente, proferida no âmbito do resp. 1.841.960, de que os honorários advocatícios, fixados em sentença proferida após a data do ajuizamento da recuperação judicial, não se submetem à recuperação, já que constituídos após a data do pedido.

No entanto, para o caso de a condenação objeto da sentença, versar sobre fato ocorrido antes do pedido de recuperação judicial, nos parece que os honorários, tema acessório à discussão, devem seguir o mesmo conceito do principal, sob pena de: (a) os advogados receberem o valor decorrente de um título executivo acessório antes mesmo do próprio cliente receber o valor correspondente ao título principal; (b) desestimular as companhias em recuperação judicial em propor, ou em se opor a demandas judiciais, em busca da melhor aplicação do direito que lhe é assegurado, haja visto o risco sucumbencial; e (c) aumentar substancialmente a exposição da





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

companhia em crise, à dívida extraconcursal, trazendo riscos de inviabilizar o processo de reestruturação.

Desta forma, propomos que a nova lei preveja, que os honorários sucumbenciais constituídos após o pedido de recuperação judicial, a ela se submetam, desde que decorram de discussões relacionadas a créditos, bens ou direitos sujeitos ou relacionados à recuperação judicial. Assim, estamos propondo a adição do § 10º ao art. 49, para correção do tema.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2020.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



SF/20194.29887-81